



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

PARECER N° 294/2022 – ASSJUR/SEAD
PROCESSO: PA-PRO-2022/02336
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
LEI N° 8.666/93.

1. Contratação direta de Instituição especializada VFK Educação Ltda com docentes de notável conhecimento no tema para promover a formação continuada “Curso Registros Públicos”;
2. Inexigibilidade;
3. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de instrução processual para contratação da instituição especializada VFK EDUCAÇÃO LTDA para ministrar o curso “Registros Públicos”, a ser executado na modalidade remota no período de 08/08/2022 a 25/08/2022, pela plataforma teams, para atendimento das demandas dos servidores do TJPA lotados na Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças e demais interessados.
2. A ação educacional sugerida tem por objetivo a contratação de profissional de renome, elevada qualificação acadêmica e notável saber, para conduzir o evento descrito no Projeto Acadêmico (fls. 48/61) e na Proposta Financeira da instituição (fls. 73/76), que fazem parte integrante e indissociável do Termo de Referência (fls. 35/47), no período, carga horária e condições especificados nos referidos documentos.
3. Assim, instruem ainda os autos:
 - a) Documento de Oficialização da Demanda;
 - b) Designação e notificação da equipe de planejamento, apoio e fiscalização;
 - c) Termo de Referência;
 - d) Pedido de despesa;
 - e) Aprovação do TR;
 - f) Proposta de preço;
 - g) Documentos e certidões da Instituição;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

- h) Indicação da funcional programática;
- 4. Assim, vieram os autos a esta Secretaria para análise e parecer.
- 5. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

- 6. A motivação e justificativa para a demanda estão previstas no item 1.1 do Termo de Referência:

2.1 Justificativa da Contratação

Considerando a necessidade de atualização na matéria relativa a Registros Públicos, a formação surge em razão da necessidade da análise constante acerca do relevante papel da atividade notarial e registral no processo de desjudicialização das relações sociais.

(...)

Desse modo, tendo em vista a necessidade de atualização e formação dos servidores que desenvolvem suas atividades nos setores que requerem conhecimento acerca da temática e suas vertentes, é fundamental conhecer a base da atividade notarial e registral, importante registrar que a presente ação conta com a abordagem dos aspectos essenciais das atividades notariais e de registro com fulcro de otimizar os procedimentos que envolvam a atividade extrajudicial visando a melhora da prestação jurisdicional.

Nesta senda, ressalta-se que a formação dos servidores e o desenvolvimento de competências é pressuposto imprescindível para melhoria na qualidade dos serviços públicos, sendo necessário o aperfeiçoamento dos servidores e servidoras com abordagem teórico-práticas, analisando características, legislação e problemáticas mais comuns.

(...)

Assim, o curso tem como fim propiciar a oportunidade para assimilar e aplicar o sistema normativo do Direito Registral e Notarial às problemáticas e dificuldades surgidas com as atividades notariais e de registro.

(...)

Cumprir registrar que a contratação de profissional com expertise na matéria é de suma relevância para a formação, considerando o desenvolvimento das atividades próprias da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN). Neste sentido, destaca-se que o docente reúne qualificação técnica, teórica e prática com notável domínio





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

do conteúdo, ao tempo em que se registra que no quadro interno do TJPA não se dispõe de servidor que possa atuar como docente da referida formação.

7. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos.

II.2 DA INEXIGIBILIDADE

8. A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.

9. A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

10. Ainda neste cenário, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

Artigo 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

16. Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

10. A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência do profissional, a qual adequa-se ao perfil do programa a ser aplicado a magistrados e servidores, sendo, portanto, apto à sua plena satisfação.

11. Temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal, a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e experiência no assunto.

12. Logo, considerando a administração que o serviço a ser contratado é de natureza singular, poderá escolher, de forma discricionária e justificada a instituição a ser contratada, em razão de sua notória especialização.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

II.3 DO PLANO DE CONTRATAÇÕES

13. Conforme prevê o DOD, a presente demanda consta no plano de contratações 2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, e considerando que o serviço a ser contratado é de natureza singular, nos termos acima postos, aprovo a minuta contratual encaminhada, e opina-se pela possibilidade jurídica de contratação dos serviços, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

15. É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belém, 28 de junho de 2022.

Bruna Nunes

Assessora da Secretaria de Administração

